

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600342-60.2020.6.21.0165

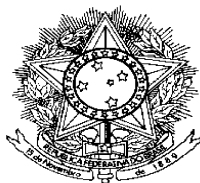
Procedência: FELIZ (165ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: ANTÔNIO WINTER
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. VIOLAÇÃO
AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10659783) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral (ID 10659333), que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular na internet, apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, para julgar extinto o feito em relação aos representados Clóvis Freiberguer Júnior e Jairo Nienowa, por ilegitimidade passiva, e para aplicar ao representado Antônio Winter, ora recorrente, a multa de R\$ 5.000,00, na forma do disposto no § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 57-C da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 10660183), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 07.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

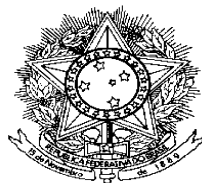
II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação em razão do impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral no *Facebook* sem observância das regras legais, uma vez que ausentes a identificação do CNPJ ou CPF do contratante e a expressão “propaganda eleitoral”.

Após a informação de que a propaganda fora retirada de circulação (ID 10658983), adveio sentença de parcial procedência para excluir os representados Clóvis Freiburger Júnior e Jairo Nienow, por ilegitimidade passiva, uma vez que ausente prova acerca do seu prévio conhecimento sobre o irregular impulsionamento, bem como para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo fixado na legislação.

A parte recorrente reitera suas razões expostas na contestação no sentido que não agiu de má-fé, sendo que *acreditava fielmente de que estaria totalmente regular a sua propaganda, visto que adotou o passo a passo do aplicativo Facebook para realizar a propaganda eleitoral como candidato, preenchendo cadastro com todas informações necessárias e realizou o registro em seu CNPJ conforme comprovante de pagamento juntado na inicial, restando surpreendido pela representação.*

Diante da inexistência de controvérsia acerca da prática ilegal descrita no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo. Não há espaço para indagações quanto à boa-fé ou erro do recorrente, sendo suficiente a constatação da irregularidade, cuja existência, como dito, não se discute. Portanto, deve ser mantida a sanção, pois fixada no patamar mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO